

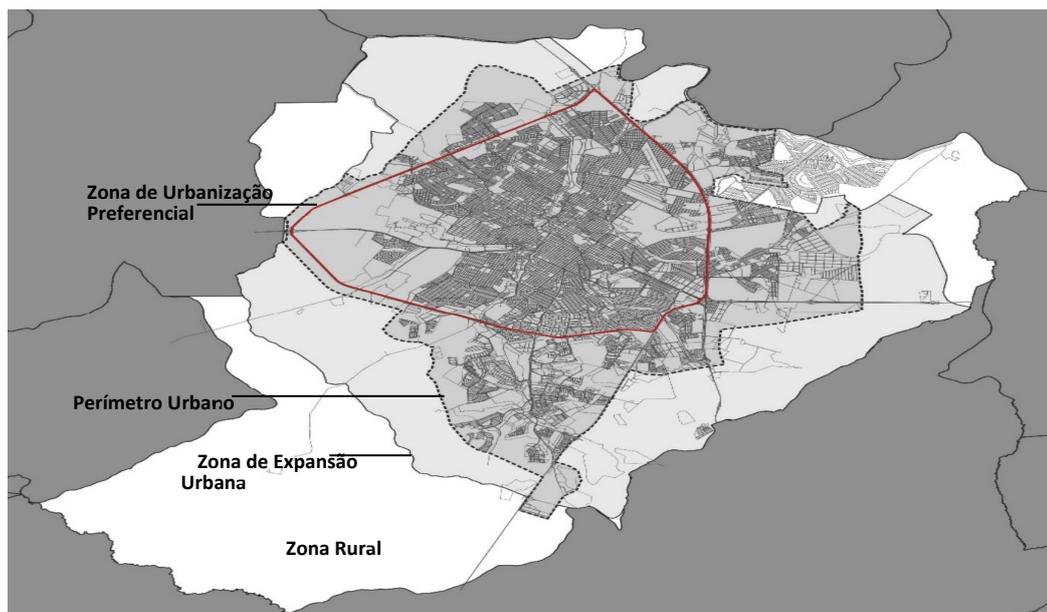


Figura 2 - Localização geográfica da Região Metropolitana no Estado de São Paulo



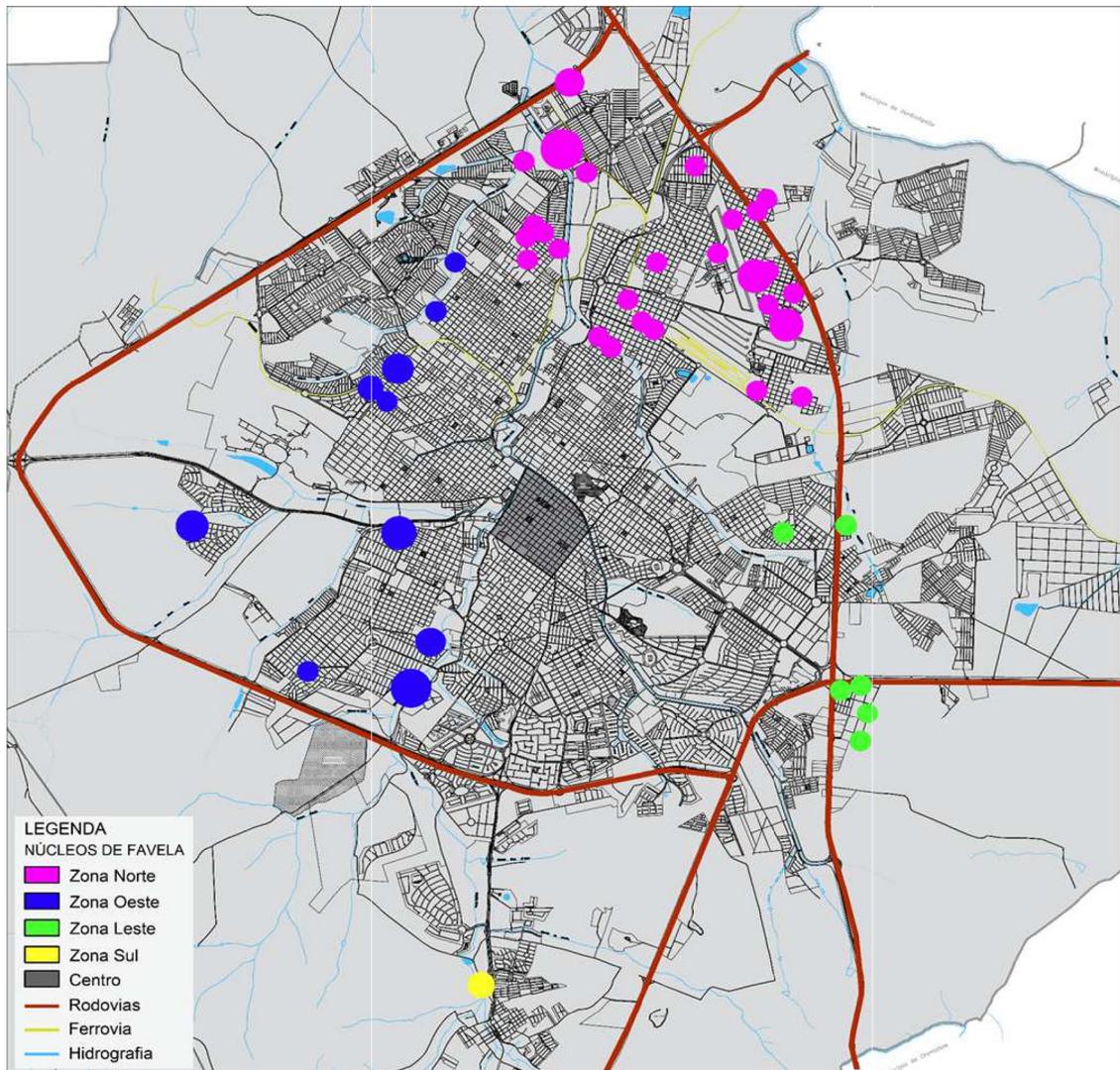
Fonte: Instituto Geográfico e Cartográfico de São Paulo

Figura 3 - Mapa do ordenamento territorial definido pelo Plano Diretor



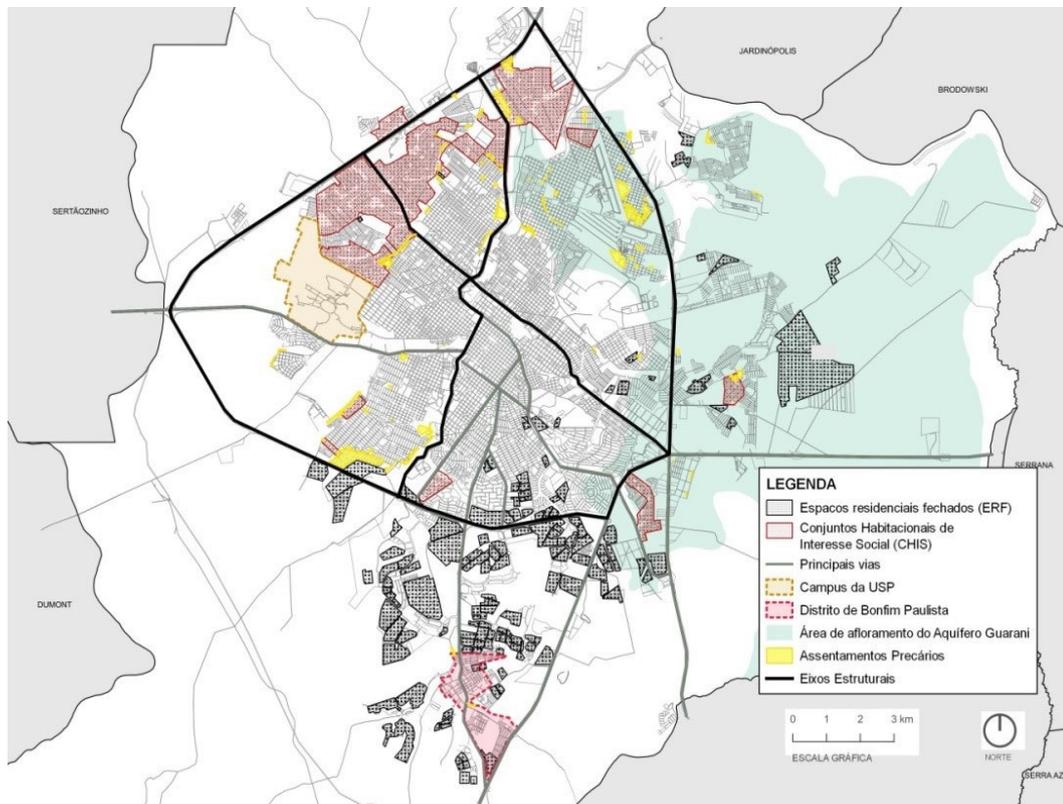
Fonte: (PLHIS- RP 2019, Anexo I)

Figura 4 - Núcleos de favelas em 2010



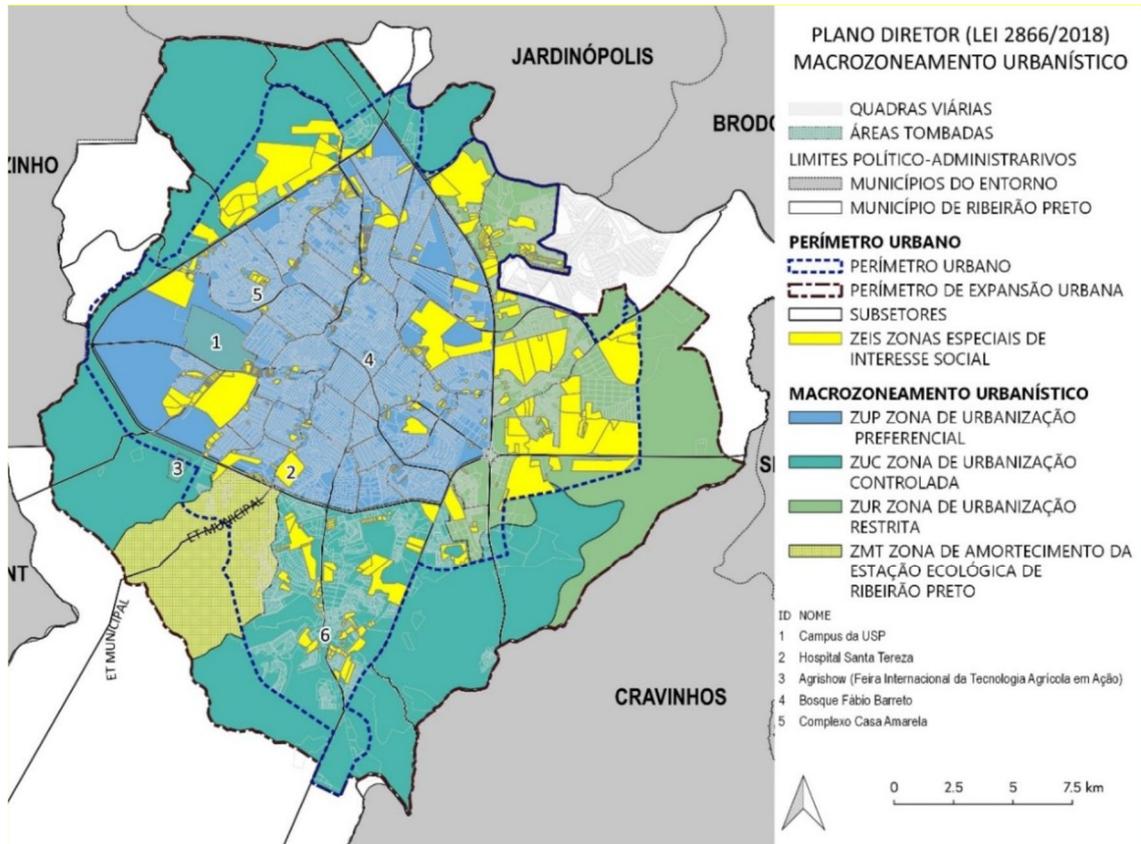
Fonte: (PLHIS-RP, 2010)

Figura 5 - Localização dos Assentamentos Precários e Conjuntos Habitacionais de Interesse Social em Ribeirão Preto



Fonte: PLHIS-RP, 2019

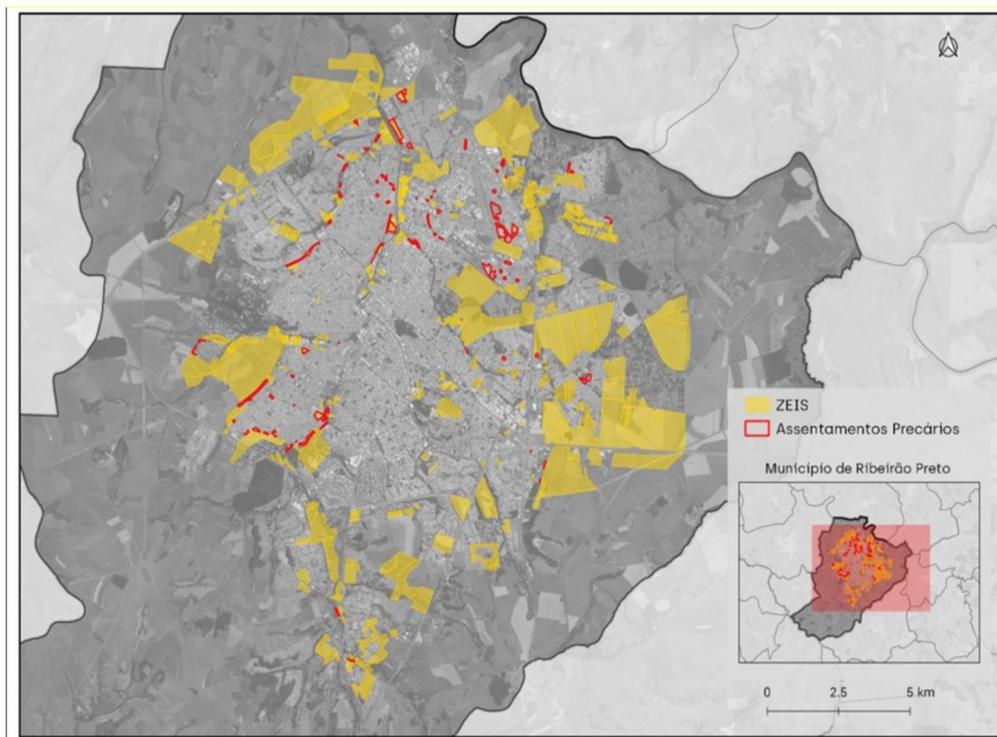
Figura 6 - Macrozoneamento urbanístico do Plano Diretor



Fonte: PLHIS – RP, 2019



Figura 8 - Assentamentos Precários e ZEIS: sobreposição de perímetros



Fonte: PLHIS – RP, 2019

Figura 9 – Entrega dos títulos de regularização fundiária - Jardim Monte Alegre e Jardim Progresso



Fonte: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Figura 10 - Assentamentos precários do Município de Ribeirão Preto



Fonte: PLHIS – RP, 2019

# ANEXOS

## Anexo 1

### Diário Oficial

4

RIBEIRÃO PRETO - SP

Quarta-feira, 27 de Dezembro de 2017

#### DECRETO Nº 360

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

**INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.**  
DUARTE NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

**CONSIDERANDO** a existência de grande número de núcleos urbanos irregulares na cidade, de seus problemas registra-  
is, sociais, urbanísticos e ambientais decorrentes da falta de regularização fundiária;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária urbana e rural no âmbito federal, que favorece as ações do poder público municipal e dos demais entes e atores responsáveis;

**CONSIDERANDO** a premente necessidade de se normalizar, no âmbito administrativo municipal, os procedimentos de regularização fundiária de interesse social e específico;

**CONSIDERANDO** a conveniência de melhor organizar os responsáveis pelas atividades na prefeitura e na Secretaria de Planejamento e Gestão Pública ligadas a Política de Habitação e Regularização Fundiária;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Regularização Fundiária - REURB, nas modalidades de interesse social (REURB-S) e de interesse específico REURB-E).

§ 1º - Regularização fundiária de interesse social (REURB-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Regularização fundiária de interesse específico (REURB-E): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o parágrafo 1º desse artigo.

Artigo 2º - Constituem objetivos da regularização fundiária:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e proporcionar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - adaptar as unidades imobiliárias existentes com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VI - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;

VIII - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

IX - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

X - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XI - estimular a participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Artigo 3º - Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública o Núcleo de Habitação e Regularização Fundiária (NHRF), com a função de planejar, propor diretrizes, coordenar e monitorar as ações de regularização fundiária de áreas em zona especial de interesse social (ZEIS) ou declaradas de interesse social ou de interesse específico, em núcleos urbanos precários, consolidados e conjuntos habitacionais, em articulação com as demais unidades da Prefeitura Municipal, inclusive da administração indireta, bem como proceder à análise técnica e fundiária nos processos administrativos de regularização fundiária.

Artigo 4º - Ao Núcleo de Habitação e Regularização Fundiária (NHRF) compete as seguintes atribuições:

I - coordenar e instruir as medidas necessárias para implementação das ações que forem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública e pelo Comitê Gestor da Política de Desenvolvimento Urbano e Habitação, conforme artigo 1º do Decreto nº 098, de 28 de março de 2017;

II - organizar o banco de informações, dados, cadastros e documentos pertinentes;

III - fornecer, quando solicitado, as informações e manifestações formais a respeito da Política de Habitação e de Interesse Social do Município, empreendimentos e ações delas decorrentes;

IV - subsidiar o atendimento às demandas técnicas e judiciais solicitadas pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria Municipal e demais órgãos públicos, inclusive as relativas à regularização fundiária;

V - interagir com o Sistema de Fiscalização e com a Secretaria de Negócios Jurídicos do Município quanto às invasões e ocupações irregulares e as medidas necessárias em função das suas peculiaridades;

VI - promover as atividades necessárias à regularização fundiária de parcelamentos irregulares;

VII - participar do planejamento das ações e programas da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão no que se refere à análise fundiária das áreas de intervenção;

VIII - propor diretrizes e gerir as ações multidisciplinares de pós-regularização, visando a destinação de interesse social das áreas regularizadas;

IX - acompanhar o licenciamento ambiental e urbanístico de projetos, obras e regularização fundiária de áreas em zona especial de interesse social (ZEIS) ou declaradas de interesse social ou de interesse específico;

X - orientar e esclarecer a população sobre as ações de regularização fundiária;

XI - monitorar os contratos, convênios e parcerias relativas a habitação e à regularização fundiária;

XII - gerenciar, centralizar e monitorar o recebimento do licenciamento urbano e ambiental, acompanhamento e o recebimento das obras de infraestrutura de projetos urbanísticos e complementares, vinculados à Regularização Fundiária;

XIII - exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

Artigo 5º - As regularizações fundiárias de interesse social (REURB-S) e de interesse específico (REURB-E) serão objeto de processo administrativo próprio, de iniciativa de qualquer legitimado a requerê-la, onde serão reunidos todos os documentos pertinentes no atendimento das etapas previstas neste Decreto.

§ 1º - Consideram-se legalmente legitimados para requerer a abertura de processo administrativo de regularização fundiária, conforme disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017:

- I - União, Estado de São Paulo e o Próprio Município;
- II - ocupantes do núcleo urbano informal;
- III - proprietários, loteadores ou incorporadores;
- IV - Defensoria Pública, em nome da população de baixa renda;
- V - Ministério Público.

§ 2º - Em havendo a preexistência de diversos expedientes a tratarem da mesma área, apensar-se-ão todos ao processo administrativo mais antigo.

§ 3º - Nenhuma área será objeto de regularização fundiária sem seu respectivo processo administrativo.

§ 4º - Além das etapas e documentos da regularização fundiária informados neste Decreto, serão autuados no processo administrativo de que trata este artigo o registro de conteúdo de tratativas com a população, ou apenas com seus representantes, seja por meio de ata ou registro do servidor.

Artigo 6º - Nas regularizações fundiárias de interesse social (REURB-S), será elaborado o Plano de Urbanização e Regularização Fundiária, que deve conter:

- I - diretrizes urbanísticas, bem como a definição de usos e parâmetros de ocupação permitidos;
- II - projeto de parcelamento, e seus respectivos memoriais, especificando o traçado dos lotes e do sistema viário, as faixas não edificáveis e as áreas reservadas ao uso público, onde houver;
- III - projetos indicativos das obras de urbanização e implantação de equipamentos públicos, incluindo terraplanagem, abastecimento de água, esgotamento sanitário, fornecimento de energia elétrica e de iluminação pública e obras de escoamento de águas pluviais;
- IV - custo estimado das obras de urbanização ainda não implantadas, bem como das demais ações necessárias, com a definição da responsabilidade de aporte de recursos;
- V - projeto arquitetônico das construções, quando houver previsão de entrega de unidades prontas;
- VI - situação fundiária e instrumentos jurídicos necessários à regularização da área;
- VII - indicação de áreas de lazer e convívio da população, onde houver;
- VIII - cadastro das famílias a serem beneficiadas e o projeto de trabalho social a ser desenvolvido ao longo da intervenção, para assegurar a participação das mesmas;
- IX - projeto de reassentamento com as soluções propostas, quando a urbanização ou regularização fundiária implicar em reassentamento de famílias;
- X - relatório técnico ambiental quando, na área a ser regularizada, houver ocupação de Área de Preservação Permanente (APP) ou outras áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental.

Parágrafo Único - A critério do Poder Executivo Municipal poderá ser elaborado mais de um Plano de Urbanização e Regularização para uma única área demarcada como de interesse social (REURB-S).

Artigo 7º - Após sua abertura, os processos de regularização fundiária serão autuados e tramitarão, com apoio de todas as Secretarias Municipais e órgãos da Administração Direta e Indireta, perante o Núcleo de Habitação e Regularização Fundiária (NHRF), na seguinte ordem:

- I - classificar o núcleo urbano informal como regularização fundiária de interesse social (REURB-S) ou de interesse específico (REURB-E);
- II - nomear representantes do núcleo urbano informal a acompanharem o processo de regularização fundiária da área;
- III - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária;
- IV - avaliar as condições urbanísticas do núcleo urbano informal;
- V - delimitar o perímetro do assentamento e, quando for o caso, encaminhar auto de demarcação urbanística ao cartório de registro de imóveis competente;
- VI - proceder à identificação dos lotes e unidades autôno-

mas;

- VII - proceder ao cadastramento da população ocupante;
- VIII - proceder às buscas cartoriais e proceder às notificações necessárias dos proprietários;
- IX - sobrepor o perímetro do núcleo urbano informal às matrículas e transcrições, quando possível;
- X - elaborar projeto de regularização fundiária, nos termos do artigo 35 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;
- XI - elaborar o projeto urbanístico, nos termos do artigo 36 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;
- XII - encaminhar o projeto de regularização fundiária de interesse social (REURB-S) aprovado ao cartório de registro de imóveis competente e acompanhar seus desdobramentos até o efetivo registro.

Artigo 8º - O projeto de regularização fundiária conterá:

- I - Estudo Técnico de Melhoria das Condições Ambientais;
- II - Cronograma físico e financeiro de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária, registrando-se as medidas de competência de outros entes federativos ou concessionárias de serviços públicos;
- III - Termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico e financeiro;
- IV - Planta com o quadro de áreas e a identificação dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver, e unidades imobiliárias a serem regularizadas, existentes ou projetadas, suas dimensões e características, área, confrontações, localização, nome do logradouro, numeração oficial do imóvel;

V - Planta ambiental com a identificação e respectiva área da ocupação incidente em áreas de preservação permanente (APP);

- VI - Memorial descritivo dos lotes, unidades autônomas e áreas públicas a serem objeto de matrícula própria, referenciados pelo logradouro;
- VII - identificação de eventuais áreas já usucapidas, quando conhecidas;
- VIII - medidas de adequação urbanística e ambiental, não integrantes da infraestrutura essencial ou a ela complementares;
- IX - identificação dos imóveis e dos ocupantes cadastrados sujeitos a reassentamento futuro e não passíveis de regularização fundiária.

§ 1º - As plantas e memoriais descritivos deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de anotação de responsabilidade técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou de registro de responsabilidade técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

§ 2º - Na regularização fundiária de interesse social (REURB-S), as medidas de adequação urbanística, ambiental e reassentamentos serão custeadas pelo Município diretamente ou por convênios ou parcerias, não condicionando a sua aprovação.

§ 3º - Na regularização fundiária de interesse específico (REURB-E), a aprovação fica condicionada ao custeio, por parte dos beneficiários, das medidas de adequação urbanística, ambiental e reassentamentos.

§ 4º - O Município poderá promover as medidas mitigadoras e de adequação urbanística, ambiental e reassentamentos nas regularizações fundiárias de interesse específico (REURB-E) mediante recolhimento de tributo, nos termos da legislação federal e municipal, correspondente ao valor total do conjunto das intervenções e condicionada à ordem de priorização de seu planejamento.

§ 5º - Quando tecnicamente inviável a mitigação e adequação urbanística em virtude da consolidação do assentamento na regularização fundiária de interesse específico (REURB-E), os beneficiários realizarão a compensação ambiental de seu núcleo urbano informal consolidado com o pagamento de medidas mitigadoras em casos de regularização fundiária de

interesse social (REURB-S).

§ 6º - Fica facultado aos interessados legitimados a abertura do processo administrativo de regularização fundiária a contratação de assessoria técnica para apresentação do Projeto de Regularização Fundiária.

Artigo 9º - A Certidão de Regularização Fundiária (CRF), ato administrativo de aprovação da regularização, e que deverá acompanhar o projeto aprovado, será assinada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Pública.

Parágrafo Único - A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) deverá conter, no momento de sua emissão:

I - o nome do núcleo urbano regularizado;

II - a localização;

III - a modalidade da regularização;

IV - as responsabilidades das obras e serviços;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o nome de inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) e do registro geral da cédula de identidade (RG) e filiação.

Artigo 10 - Fica instituída, no âmbito da Administração Municipal, a Câmara Técnica de Regularização Fundiária (CTRF), composta por servidores da Administração Pública Direta e Indireta, na seguinte proporção:

I - 04 (quatro) membros da Secretaria de Planejamento e Gestão Pública, sendo 02 (dois) do Departamento Urbanístico, 01 (um) do Departamento Sócio-Econômico e 01 (um) do Departamento de Análise de Projetos;

II - 01 (um) da Secretaria do Meio Ambiente;

III - 01 (um) da Secretaria de Infraestrutura/Obras;

IV - 01 (um) do Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP;

V - 01 (um) da Empresa de Trânsito e Transportes Urbanos de Ribeirão Preto S/A - TRANSERP.

§ 1º - Caberá a Secretaria de Planejamento e Gestão Pública indicar o coordenador da Câmara Técnica e dar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º - Sempre que necessário à instrução do processo administrativo de regularização fundiária, a Câmara Técnica de Regularização Fundiária (CTRF) poderá solicitar a participação em conjunto ou separado de 01 (um) representante do 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, 01 (um) representante da 12ª Subseção de Ribeirão Preto da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, 01 (um) representante da Defesa Civil de Ribeirão Preto e 01 (um) representante do 09º Agrupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo em Ribeirão Preto, bem como outras entidades e especialistas com anuência do Secretário de Planejamento e Gestão Pública.

§ 3º - Com relação ao parágrafo anterior, quando chamados a participar do processo de regularização fundiária, os convidados formularão contribuições de ordem técnica, conforme a suas especialidades, que subsidiarão as manifestações da Câmara Técnica de Regularização Fundiária (CTRF).

Artigo 11 - São funções da Câmara Técnica de Regularização Fundiária (CTRF):

I - dar parecer aos encaminhamentos técnico-administrativos de projeto de regularização fundiária emitidas pelo Núcleo de Habitação e Regularização Fundiária (NHRF);

II - analisar os projetos de regularização fundiária de interesse social e de interesse específico;

III - emitir manifestações quando solicitado pelo Núcleo de Habitação e Regularização Fundiária (NHRF) ou pelos legitimados elencados no artigo 5º, § 1º deste decreto, que requereu a abertura do processo administrativo de regularização fundiária.

Artigo 12 - Os núcleos urbanos a serem regularizados estão contidos nos Anexos I e II deste decreto.

Parágrafo Único - Outros núcleos urbanos poderão ser incluídos por ato do Chefe do Poder Executivo para fins de regularização fundiária, mediante proposta da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública, ouvida a Câ-

mara Técnica de Regularização Fundiária.

Artigo 13 - As áreas públicas municipais da classe dos bens dominiais, ocupadas por população de baixa renda, relacionadas no Anexo I ficam destinadas ao Programa de Regularização Fundiária.

Artigo 14 - As áreas de que trata o Anexo I serão descritas e caracterizadas mediante levantamento planialtimétrico cadastral da situação fática das ocupações.

Artigo 15 - Serão descritos na Certidão de Regularização Fundiária (CRF) os perímetros, as dimensões e a caracterização das áreas públicas municipais relacionadas no Anexo I, obtidos pelo levantamento planialtimétrico cadastral.

Artigo 16 - A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública poderá definir, nos núcleos urbanos de que tratam os Anexos I e II deste decreto, e em outros que poderão ser incluídos, as parcelas de terreno ou lotes necessários à construção de habitações de interesse social, destinadas ao reassentamento das famílias removidas que aderirem ao Programa de Regularização Fundiária (REURB).

Artigo 17 - A doação de parcelas de áreas ou lotes, mencionados no Anexo I a outro órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer esfera de governo, quando as construções forem por ele executadas mediante convênio, deve constar da escritura de doação os encargos do donatário, como também o prazo para seu cumprimento, a cláusula de reversão e eventual indenização.

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata este artigo, o Executivo, autorizado pelo Poder Legislativo Municipal, conforme artigo 8º, letra "a", inciso IX da Lei Orgânica Municipal, ou pelo ente conveniente, transfere ao beneficiário do Programa de Regularização Fundiária (REURB) a unidade habitacional para se ressarcir dos custos da construção, excluído o valor do terreno.

Artigo 18 - Em cada núcleo urbano constante nos Anexos I e II, e em outros que poderão ser incluídos, o Município, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública, nomeará um ou mais indivíduos, civilmente capazes e residentes no local, que representarão a população nas discussões sobre a regularização fundiária com o Núcleo de Habitação e Regularização Fundiária (NHRF).

§ 1º - Para áreas maiores, admite-se até o limite de quatro representantes por núcleo urbano informal.

§ 2º - A nomeação dos representantes pelo Município ocorrerá preferencialmente após sua eleição pelos ocupantes presentes.

§ 3º - Os representantes não farão jus a qualquer remuneração ou vínculo empregatício com o município.

§ 4º - Aspectos técnicos e jurídicos da regularização fundiária não se submetem à deliberação dos representantes.

Artigo 19 - Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estado ou Município, o projeto de regularização fundiária observará o disposto nos artigos 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso, através de relatório emitido pela Câmara Técnica de Regularização Fundiária (CTRF).

Artigo 20 - A avaliação das condições urbanísticas e ambientais do núcleo urbano informal far-se-á por meio de Estudo Técnico de Melhoria das Condições Ambientais, que contemplará:

I - identificação das redes de infraestrutura urbana e serviços públicos verificados no local, contendo no mínimo as condições de atendimento ou não da infraestrutura essencial definida neste decreto;

II - as situações de risco ou de dano ambiental, passíveis de intervenções futuras ou reassentamentos;

III - ano de ocupação ou de planta de parcelamento aprovado para a área, se houver;

IV - demonstração de melhoria das condições ambientais, presentes ou previstas, decorrentes da regularização fundiária.

§ 1º - Elementos que não configurarem situações de risco poderão ser atendidos posteriormente à aprovação da regularização fundiária.

§ 2º - Ações futuras apontadas no Estudo Técnico de Melhoria das Condições Ambientais, de implantação posterior à aprovação da regularização fundiária deverão apresentar estimativa aproximada de custos e tempo de realização, considerando a capacidade de investimento do Município e dos entes federativos ou concessionárias de serviços públicos responsáveis pela adoção das medidas.

§ 3º - Fica facultado aos interessados legitimados à abertura do processo administrativo de regularização fundiária a contratação de assessoria técnica para apresentação de Estudo Técnico de Melhoria das Condições Ambientais, nas especificações definidas pelo Município.

Artigo 21 - Para fins de regularização fundiária, o Poder Público Municipal se utilizará de todos os instrumentos jurídicos permitidos pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e legislações correlatas, que atendam aos interesses da Administração Pública no uso e ocupação do solo urbano, assim especificados:

- I - Concessão de direito real de uso;
- II - Concessão de uso especial para fins de moradia;
- III - Doação onerosa ou gratuita;
- IV - Compra e venda;
- V - Permuta;
- VI - Direito real de laje;
- VII - Legitimação fundiária;
- VIII - Legitimação de posse.

Parágrafo Único - O possuidor pode, para o fim de contagem do prazo de ocupação exigido para a concessão de uso especial, na forma individual ou coletiva, acrescentar sua posse a de seu antecessor, contanto que sejam contínuas.

Artigo 22 - Para promoção das regularizações fundiárias de interesse social (REURB-S), o Executivo municipal poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos do Estado de São Paulo, com a União Federal e com entidades da sociedade civil.

Artigo 23 - A delimitação do perímetro do núcleo urbano informal poderá ocorrer isolada ou conjuntamente à individualização de todos os lotes ou unidades autônomas efetivamente verificadas no local, e cadastramento dos ocupantes.

Artigo 24 - Para fins de regularização fundiária, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme previsto no artigo 71 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Artigo 25 - Serão instados a se pronunciar nos processos de regularização fundiária de interesse social (REURB-S) e de interesse específico (REURB-E) as instâncias competentes previstas na legislação municipal vigente.

Artigo 26 - A prioridade de núcleos urbanos informais a serem regularizados obedecerá critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Moradia Popular (CMMP) mediante proposta apresentada pela Secretaria de Planejamento e Gestão Pública.

Artigo 27 - Aplicam-se as disposições deste decreto aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Artigo 28 - As despesas decorrentes da execução do Programa de Regularização Fundiária correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 29 - Este decreto é aplicado supletivamente a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Artigo 30 - Fica revogado o artigo 3º do Decreto nº 098, de 28 de março de 2017.

Artigo 31 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco  
**DUARTE NOGUEIRA**  
Prefeito Municipal

NICANOR LOPES  
Secretário da Casa Civil  
EDSOM ORTEGA MARQUES

Secretário de Planejamento e Gestão Pública

# Anexo 2

## Diário Oficial

Sexta-feira, 14 de Junho de 2019

RIBEIRÃO PRETO - SP

3

ensino infantil, fundamental, médio, técnico e universitário, bem como às entidades cujo objeto institucional ou social seja a atividade de ensino e ao desenvolvimento integral de pessoas em qualquer faixa etária;

II - a Secretaria Municipal da Saúde pelos imóveis cedidos para construção e uso de unidades médicas públicas e privadas, hospitais, casas de repouso, unidades de saúde, unidades de vigilância em saúde, bem como às entidades cujo objeto institucional ou social seja a atividade de atendimento à saúde de pessoas em qualquer faixa etária;

III - a Secretaria Municipal de Assistência Social pelos imóveis cedidos para construção e uso de entidades públicas e privadas, cujo objeto institucional ou social seja a atividade ou execução de políticas de assistência social considerando a comunidade e a dignidade da pessoa humana, bem como as entidades públicas ou privadas voltadas ao combate das consequências geradas pela pobreza e exclusão social, voltadas ao acesso do cidadão às políticas públicas essenciais e ao desenvolvimento de uma política de inclusão social das camadas mais carentes da população;

IV - a Secretaria Municipal do Meio Ambiente pelos imóveis cedidos para construção e uso de entidades públicas e privadas cujo objeto institucional ou social seja voltado à defesa do meio ambiente, bem como para utilização do imóvel para preservação do meio ambiente, incluindo hortas comunitárias;

V - a Secretaria Municipal de Esportes pelos imóveis cedidos para construção e uso de entidades públicas e privadas cujo objeto institucional ou social seja voltado à prática esportiva, independentemente da modalidade, incluindo os campos de futebol, academias e escolas voltadas à prática esportiva;

VI - a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública pelos imóveis cedidos para construção e uso de entidades públicas e privadas cujo objeto institucional ou social não esteja contemplado nas atribuições de outras Secretarias nos incisos anteriores, inclusive áreas cedidas ao Corpo de Bombeiros e Polícia Militar ou Federal, podendo ouvir Secretarias ou Órgãos Municipais afins.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública encaminhará em 30 (trinta) dias o ofício contendo a relação dos imóveis cedidos e respectivas leis autorizativas aos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização e recebimento da prestação de contas da contrapartida indicada nas leis autorizativas de uso de bens imóveis municipais.

§ 3º - Cada Secretaria ou órgão municipal responsável pela fiscalização do cumprimento da lei, da contrapartida e da prestação de contas deverá constituir e designar pessoa ou grupo responsável pela fiscalização no prazo de 30 (trinta) dias após recebimento de ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública contendo a relação dos imóveis cedidos, sob pena de responsabilidade funcional do gestor do respectivo órgão municipal.

§ 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública indicar a Secretaria responsável pela competência para fiscalização e recepção da prestação de contas para novas concessões a serem autorizadas.

Artigo 3º - A Secretaria responsável pelo acompanhamento e fiscalização da contrapartida estabelecida deverá solicitar manifestação da entidade, com envio da documentação comprobatória das atividades realizadas e da contrapartida estabelecida, se houver.

§ 1º - A Prestação de Contas deverá demonstrar que:

I - o uso do imóvel cedido está em conformidade com o que foi estabelecido na lei que autorizou a cessão ou doação;

II - as contrapartidas exigidas na lei estão sendo observadas rigorosamente.

§ 2º - No caso de a lei que autorizou a doação ou cessão exigir contrapartidas, a prestação de contas deverá demonstrar com detalhes o fiel cumprimento da obrigação assumida pela entidade.

§ 3º - As entidades deverão protocolar na Secretaria responsável pela fiscalização até o dia 30 de março de cada ano a prestação de contas relativa ao exercício anterior.

§ 4º - Caso a entidade não apresente a documentação no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Secretaria responsável notificará a entidade e poderá solicitar ao Departamen-

to de Fiscalização Geral a realização de vistoria in loco, a fim de verificar a posse do imóvel, bem como o cumprimento da contrapartida estabelecida legalmente.

Artigo 4º - Caso a entidade não demonstre o fiel cumprimento da finalidade e/ou das contrapartidas exigidas, a documentação será autuada em processo administrativo e este encaminhado pela Secretaria Fiscalizadora à Secretaria de Planejamento e Gestão Pública para análise da documentação e parecer, podendo propor à Secretaria da Casa Civil a revogação da lei de concessão ou doação.

Artigo 5º - A Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública, enviará à Câmara Municipal relatório da situação dos imóveis cedidos até o último dia de cada exercício fiscal.

Artigo 6º - O descumprimento de qualquer das obrigações ou encargos previstos acarretará a incorporação ao patrimônio do município de toda e qualquer benfeitoria ou acessão realizada no imóvel, independentemente da natureza, sem gerar nenhuma obrigação indenizatória à Prefeitura Municipal, seja a que título for.

Artigo 7º - Após o decurso do prazo de vigência constante da lei autorizativa, fica obrigado o beneficiário da cessão do imóvel público a restituir o imóvel independentemente de prévia notificação, caso em que acedem ao bem, todas as construções e benfeitorias nele realizadas.

Artigo 8º - O beneficiário da cessão do imóvel público é responsável exclusivo pela manutenção estrutural e física do bem, além do pagamento de todos os tributos e ônus de qualquer natureza incidentes sobre o imóvel no prazo da concessão, incluindo energia elétrica, água e esgoto, devendo proceder junto aos órgãos responsáveis para alteração da titularidade a partir da vigência da concessão.

Artigo 9º - Ao término do prazo da concessão, o bem retornará à posse e propriedade da Prefeitura Municipal, independentemente de notificação, sem qualquer direito ao beneficiário da cessão do imóvel público de retenção ou benfeitoria de qualquer espécie, cabendo à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública a análise e indicação da destinação do imóvel.

Artigo 10 - A totalidade das despesas decorrentes da lavratura da escritura e seu registro imobiliário, registro, tal como seu futuro cancelamento, correrão por conta exclusivamente do beneficiário da cessão do imóvel público, bem como a totalidade de despesa decorrentes da eventual necessidade de cancelamento da escritura e do registro imobiliário de anterior concessão averbada ou registrada no imóvel concedido.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal, através da decisão da Secretaria da Casa Civil, poderá custear as despesas decorrentes da lavratura da escritura e seu registro imobiliário, desde que existam relevantes fundamentos para tanto.

Artigo 11 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco

**DUARTE NOGUEIRA**

**Prefeito Municipal**

**NICANOR LOPES**

Secretário da Casa Civil

**ALBERTO MACEDO**

Secretário de Governo

**EDSOM ORTEGA**

Secretário de Planejamento e Gestão Pública

**DECRETO Nº 150**

DE 11 DE JUNHO DE 2019

**INCLUI NÚCLEOS URBANOS FORMAIS, NO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, CRIADO PELO DECRETO Nº 360, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.**

DUARTE NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, no uso das atribuições legais, e

**Considerando** a edição do Decreto nº 360, de 26 de dezembro de 2017, que instituiu o Programa de Regularização Fundiária no âmbito do Município de Ribeirão Preto, que incluiu 35 (trinta e cinco) núcleos urbanos informais para regulariza-

ção fundiária, na modalidade interesse social;

**Considerando** as avaliações técnico-jurídica elaborada pelo Núcleo de Habitação e Regularização Fundiária (NHRF), da Secretaria de Planejamento e Gestão Pública, e pela Câmara Técnica de Regularização Fundiária (CTRF);

**Considerando** a redação do artigo 12, parágrafo único, do Decreto nº 360, de 26 de dezembro de 2017, que outros núcleos urbanos poderão ser incluídos por ato do Chefe do Poder Executivo para fins de regularização fundiária, mediante proposta da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública, ouvida a Câmara Técnica de Regularização Fundiária;

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam incluídos no Programa de Regularização Fundiária, criado pelo Decreto nº 360, de 26 de dezembro de 2017, na modalidade interesse social (REURB-S), os 1 (um) núcleo urbano informais constantes do Anexo I deste Decreto.

Parágrafo Único - A regularização fundiária poderá ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial, conforme artigo 36, § 2º, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Artigo 2º - A regularização dos núcleos urbanos informais constantes do Anexo I seguirá a ordem de prioridade estabelecida, conforme critérios definidos pelo Conselho Municipal de Moradia Popular.

Artigo 3º - A Secretaria de Planejamento e Gestão Pública utilizará as informações disponíveis em cadastros e imagens aéreas para efeito de consolidação das moradias regularizáveis, e, por meio do Núcleo de Fiscalização Territorial Integrada, criado pelo artigo 4º, do Decreto nº 098, de 27 de março de 2017, atuará para manter no estado atual os núcleos urbanos informais constantes do Programa de Regularização Fundiária.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco  
**DUARTE NOGUEIRA**  
Prefeito Municipal  
NICANOR LOPES

Secretário da Casa Civil  
ALBERTO MACEDO  
Secretário de Governo

EDSOM ORTEGA MARQUES

Secretário de Planejamento e Gestão Pública

**ANEXO I**

N	Zona	Nome	Bairro	Cadastro	Estimativa	
					Unidades Habitacionais	População
1	N	Arbório Chapim	Jardim Jandara	503.382	68	380
2	D	Andorinha	Conjunto Habitacional Maria da Graça	501.980	25	38
3	D	Arbório 2	Parque Ribeirão	504.327	74	189
4	D	Campo do Maria da Graça	Conjunto Habitacional Maria da Graça	501.980	19	38
5	L	Henrique Santillo/ Cidade Trabalhadores	Jardim Professor Antonio Palocci	503.223	126	352
6	N	Hermelindo Dal Rosso	Eplanada da Estação	501.710	42	137
7	L	Jardim Helena	Jardim Helena	502.694	141	311
8	D	Mangueiras	Jardim Pradópolis	502.112	332	835
9	D	Mansel Antonio Dias	Jardim Santa Rita	501.232	12	29
10	D	Campo do Terço	Jardim Santa Rita	501.229	39	68
11	N	Reciclagem	Conjunto Habitacional Adalino Simoni	500.591	194	402
12	D	Rozalva Pinto	Jardim Santa Rita	501.237	17	22
13	N	Rua México	Vila Mariana	502.096	38	57
14	D	Tedillo Braga	Jardim Centenário	501.394	05	17
TOTAL					1.126	2.767

**DECRETO Nº 153**

DE 12 DE JUNHO DE 2019

**REVOGA O DECRETO Nº 335, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018 QUE DETERMINOU O NÃO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 14.259, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018 (DISPÕE SOBRE O DESCONTO DE NO MÍNIMO 50% (CINQUENTA POR CENTO) NO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA PESSOAS IDOSAS, EM TODA E QUALQUER COMPETIÇÃO ESPORTIVA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRE-**

TO).

DUARTE NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições conferidas por lei,

**Considerando** a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002804-36.2019.8.26.0000 que julgou improcedente a referida ação,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica revogado, em todos os seus termos, o Decreto nº 335, de 05 de dezembro de 2018.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco  
**DUARTE NOGUEIRA**  
Prefeito Municipal  
NICANOR LOPES

Secretário da Casa Civil  
ALBERTO MACEDO  
Secretário de Governo

**DECRETO Nº 154**

DE 12 DE JUNHO DE 2019

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE BOX DO MERCADO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO (MERCADÃO).**

DUARTE NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, no uso dos direitos e obrigações estabelecidas no Decreto nº 128, de 01 de agosto de 1978,

**Considerando** parecer exarado no Processo Administrativo nº 02.2018.009952,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizada a transferência do box nº 100, localizado no Mercado Municipal de Ribeirão Preto, do permissionário Sr. **CÍCERO BENTO DA SILVA**, portador do R.G. nº 15.220.679-6 SSP/SP e do CPF nº 079.374.478-42 para a empresa **CLAYTON RAMOS MERCEARIA-EPP**, CNPJ nº 02.538.997/0001-63.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco  
**DUARTE NOGUEIRA**  
Prefeito Municipal  
NICANOR LOPES

Secretário da Casa Civil  
ALBERTO MACEDO  
Secretário de Governo

**DECRETO Nº 155**

DE 12 DE JUNHO DE 2019

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE BOX DO MERCADO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO (MERCADÃO).**

DUARTE NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, no uso dos direitos e obrigações estabelecidas no Decreto nº 128, de 01 de agosto de 1978,

**Considerando** parecer exarado no Processo Administrativo nº 02.2018.014830.0,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizada a transferência dos boxes nº 51 e 52, localizados no Mercado Municipal de Ribeirão Preto, da permissionária **MARIANA YOSHIE WATANABE PESCADOS-EPP**, CNPJ nº 17.003.816/0001-71 para a empresa **ANDREA CRISTINA MONTEIRO-EPP**, CNPJ nº 32.729.476/0001-54.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco  
**DUARTE NOGUEIRA**  
Prefeito Municipal  
NICANOR LOPES

Secretário da Casa Civil  
ALBERTO MACEDO  
Secretário de Governo

**DECRETO Nº 156**

DE 12 DE JUNHO DE 2019

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE BOX DO MERCADO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO (MERCADÃO).**

DUARTE NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, no uso dos direitos e obrigações estabelecidas no Decreto nº

# Anexo 3



# Diário Oficial

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - SP

ANO 48 - Nº 11.009

Quarta-feira, 02 de Setembro de 2020

www.ribeiraopreto.sp.gov.br

## PODER EXECUTIVO

### Gabinete do Prefeito

Gabinete do Prefeito Municipal

#### DECRETO Nº 207

DE 24 DE AGOSTO DE 2020

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO E SUPLEMENTAR NA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE NO VALOR DE R\$ 12.184.000,00 (DOZE MILHÕES, CENTO E OITENTA E QUATRO MIL REAIS), PARA ATENDER AÇÕES DE SAÚDE AO ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS - COVID-19, NO CORRENTE EXERCÍCIO.**

DUARTE NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e **CONSIDERANDO** o Estado de Calamidade Pública no Município de Ribeirão Preto, através do Decreto nº 076, de 23 de março de 2020,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizada a abertura de Crédito Extraordinário e Suplementar a favor da Secretaria Municipal da Saúde, no valor de R\$ 12.184.000,00 (doze milhões, cento e oitenta e quatro mil reais), para atender ações de saúde no Município de Ribeirão Preto, cuja codificação institucional e orçamentária será incluída nas seguintes dotações:

02.09.20-10.305.10104.1.0221-01.312.007-3.1.90.04.00  
Contratação por Tempo Determinado..... R\$ 580.000,00

02.09.20-10.305.10104.1.0221-01.312.007-3.1.90.11.00  
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....

.....R\$ 566.000,00

02.09.30-10.301.10102.1.0221-01.312.007-3.1.90.04.00  
Contratação por Tempo Determinado..... R\$ 71.000,00

02.09.30-10.301.10102.1.0221-01.312.007-3.1.90.11.00  
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....

.....R\$ 10.956.000,00

02.09.70-10.302.10105.1.0221-01.312.007-3.3.90.04.00  
Contratação por Tempo Determinado..... R\$ 11.000,00

Artigo 2º - O recurso para atendimento do presente Crédito Extraordinário ocorrerá por conta de:

a) anulação parcial da seguinte dotação:  
02.09.20-10.305.10104.1.0221-01.312.007-3.1.90.04.00  
Contratação por Tempo Determinado..... R\$ 566.000,00

b) excesso de arrecadação referente transferência de recurso através do Auxílio Financeiro aos Municípios - L.C. nº 173/2020 Programa Federativo ao enfrentamento ao CORONAVÍRUS - COVID-19..... R\$ 11.618.000,00

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 24 de agosto de 2020, revogadas as disposições em contrário.

**DUARTE NOGUEIRA**

Prefeito Municipal

NICANOR LOPES

Secretário da Casa Civil

ALBERTO MACEDO

Secretário de Governo

MANOEL DE JESUS GONÇALVES

Secretário da Fazenda

#### DECRETO Nº 211

DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

**INCLUI NO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, CRIADO PELO DECRETO Nº 360, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017, NA MODALIDADE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), CINCO NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS, CONFORME ESPECÍFICA.**

DUARTE NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais, e

**Considerando** a edição do Decreto nº 360, de 26 de dezembro de 2017, que instituiu o Programa de Regularização Fundiária no âmbito do Município de Ribeirão Preto;

**Considerando** as avaliações técnico-jurídica elaboradas pelo Núcleo de Habitação e Regularização Fundiária (NHRF), da Secretaria de Planejamento e Gestão Pública, e pela Câmara Técnica de Regularização Fundiária (CTRF);

**Considerando** a redação do artigo 12, parágrafo único, do Decreto nº 360, de 26 de dezembro de 2017, que outros núcleos urbanos poderão ser incluídos por ato do Chefe do Poder Executivo para fins de regularização fundiária, mediante proposta da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública, ouvida a Câmara Técnica de Regularização Fundiária.

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam incluídos no Programa de Regularização Fundiária, criado pelo Decreto nº 360, de 26 de dezembro de 2017, na modalidade interesse social (REURB-S), os 05 (cinco) núcleos urbanos informais constantes do Anexo I deste Decreto.

Parágrafo Único - A regularização fundiária poderá ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial, conforme artigo 36, § 2º, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Artigo 2º - A regularização dos núcleos urbanos informais, constantes do Anexo I, seguirá a ordem de prioridade estabelecida conforme critérios definidos pelo Conselho Municipal de Moradia Popular.

Artigo 3º - A Secretaria de Planejamento e Gestão Pública utilizará as informações disponíveis em cadastros e imagens aéreas, para efeito de consolidação das moradias regularizáveis e, por meio do Núcleo de Fiscalização Territorial Integrada, criado pelo artigo 4º, do Decreto nº 098, de 27 de março de 2017, atuará para manter no estado atual os núcleos urbanos informais constantes do Programa de Regularização Fundiária.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco

**DUARTE NOGUEIRA**

Prefeito Municipal

NICANOR LOPES

Secretário da Casa Civil

ALBERTO MACEDO

Secretário de Governo

#### ANEXO I

N	Zona	Nome	Bairro	Cadastro	Estimativa	
					Unidades Habitacionais	População
1	O	Felero	Jardim Santa Rita	501.236	25	70
2	N	Mata (serviço público municipal)	Jardim Aeroporto	502.788	30	100
3	N	Marcondes Pizzo	Conjuntos Habitacionais Antônio Manoel	500.455	15	40
4	N	Tabatinga	Jardim Jandara	501.555	40	130
5	O	Tília	Ipiranga	Município: 501.498 e 501.500. Federal: área do domínio da antiga ferrovia sem cadastro municipal.	727	2181
TOTAL					848	1341